

**Processo C-499/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

1 de outubro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Symvoulío tis Epikrateias (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Grécia)

**Data da decisão de reenvio:**

27 de agosto de 2020

**Recorrente:**

DIMCO Dimovasili M.I.K.E.

**Recorrido:**

Ypourgos Perivallontos kai Energeias

**Objeto do processo principal**

Recurso de anulação do Regulamento técnico das instalações interiores de gás natural com pressão de serviço até 500 mbar, concretamente das disposições relativas às tubagens de gás.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação da Diretiva 97/23/CE em aplicação do artigo 267.º TFUE.

**Questão prejudicial**

Devem os artigos 4.º, n.º 1.1, 7.º, n.º 4, e 8.º, em conjugação com o anexo I da Diretiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão (JO 1997, L 181), ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições regulamentares nacionais, como os pontos 1.2.4, P9.5.6.9 e P9.5.8.2

do Regulamento técnico grego das instalações interiores de gás natural com pressão de serviço até 500 mbar, em causa no processo principal, que estabelecem, por razões de segurança das pessoas, especialmente em caso de fenómenos sísmicos, condições e restrições (obrigação de ventilação, proibição de atravessamento de tubagens enterradas) no que diz respeito às regras de instalação de equipamentos sob pressão (tubagens de gás), quando essas condições e restrições são aplicadas indistintamente também a tubagens que, como as que são objeto do processo principal, ostentam a marcação «CE» e são certificadas pelo fabricante como podendo ser instaladas e utilizadas com segurança sem que sejam respeitadas as condições e restrições referidas?

Ou, pelo contrário, devem as disposições da Diretiva 97/23/CE supramencionadas, em conjugação com o artigo 2.º da mesma, ser interpretadas no sentido de que não se opõem a condições e restrições atinentes às regras de instalação de equipamentos sob pressão (tubagens de gás), como as que estão em causa no presente processo?

#### **Disposições de direito da União invocadas**

Diretiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão (JO 1997, L 181, p. 1): artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 16.º, bem como anexo I.

#### **Disposições de direito nacional invocadas**

- 1 A Diretiva 97/23/CE foi transposta para o ordenamento jurídico grego através de decisão ministerial conjunta do Ministro da Economia e do Vice-Ministro do Desenvolvimento (FEK B' 987/27.5.1999).
- 2 Em 28 de março de 2012, foi publicada a decisão do Vice-Ministro do Ambiente, da Energia e das Alterações Climáticas (FEK B' 976/28.3.2012) mediante a qual foi adotado o Regulamento técnico das instalações interiores de gás natural com pressão de serviço até 500 mbar (Technikos Kanonismos Esoterikon Egkatasaseon Fysikou Aeriou; a seguir «Regulamento técnico impugnado»), que prevê normas relativas a projeto, materiais, instalação, inspeção, ensaios, segurança e colocação em serviço das redes internas e das instalações dos utilizadores de gás natural.
- 3 O ponto 1.2.3 do Regulamento técnico impugnado estabelece, em particular, que as instalações interiores de gás, ou seja, o sistema de tubos, instrumentos, aparelhos, câmaras, módulos e respetivos acessórios, desde o ponto de início do dispositivo de entrada e saída do gás, até à evacuação dos produtos da combustão da instalação, devem, simultaneamente, satisfazer os requisitos das diretivas [da União] correspondentes e, no que diz respeito aos equipamentos sob pressão, os

requisitos da Diretiva 97/23/CE, quando tenham sido projetados com pressão máxima admissível PS superior a 500 mbar (0,5 bar).

- 4 O Regulamento técnico impugnado contém disposições relativas às regras de instalação das tubagens de gás. Em particular, o ponto 1.2.4 indica que «as regras de instalação das tubagens de gás não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva [97/23/CE] ou de outras diretivas e são estabelecidas pelo [Regulamento técnico impugnado] tendo em conta também as especificidades do país (por exemplo, os fenómenos sísmicos)». Essa norma é precisada no anexo 9 do Regulamento técnico impugnado, que tem como título «Especificações da rede de tubagens».
- 5 O referido anexo, embora tenha carácter «informativo», contém, no ponto 9.5 (sob o título «Tratamento e instalação das tubagens»), normas imperativas e, mais precisamente, por um lado, um ponto P9.5.6 relativo à instalação das tubagens acima do solo, que, no subponto 9 (P9.5.6.9) («Atravessamento de cavidades»), prevê o seguinte: «Caso sejam instaladas condutas em cavidades, por exemplo em tetos falsos, o espaço vazio deve ser ventilado, por exemplo, com duas aberturas de ventilação – periféricas, ao longo das paredes circundantes – dispostas diagonalmente, cada uma com uma superfície de 20 cm<sup>2</sup> [...]», e, por outro, um ponto P9.5.8 relativo à proteção das tubagens no interior do edifício, que, no subponto 2 (P9.5.8.2), dispõe que «as tubagens de gás não podem ser colocadas em superfícies de betão nem sob revestimentos ou pavimentações». As mesmas podem ser instaladas em canais, nos espaços vazios do teto falso ou entre painéis de isolamento acústico (ou similares) por cima do teto falso, adotando as mesmas medidas de proteção contra a corrosão previstas para as tubagens enterradas».

#### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 6 A recorrente no processo principal (a seguir «recorrente») importa e comercializa na Grécia tubos flexíveis de aço inoxidável.
- 7 Em 16 de maio de 2012, a mesma interpôs, perante o órgão jurisdicional de reenvio, um recurso pelo qual pedia a anulação de algumas disposições do Regulamento técnico impugnado relativas às tubagens de gás.
- 8 O órgão jurisdicional de reenvio pronunciou-se definitivamente sobre os fundamentos de anulação de outras disposições do regulamento impugnado, dando parcialmente provimento ao recurso e negando-lhe provimento quanto ao restante. Não se pronunciou, porém, quanto ao fundamento de anulação relativo às disposições do Regulamento técnico impugnado referidas nos n.ºs 4 e 5, *supra*.

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 9 A recorrente considera que o Regulamento técnico impugnado promove a utilização de tipologias de tubagens, ou seja, tubos convencionais rígidos em

cobre e em aço, diferentes daquelas que a mesma comercializa, e, ao mesmo tempo, dificulta a colocação no mercado ou em serviço, tornando materialmente impossível a utilização, a circulação e a colocação no mercado relevante das tubagens comercializadas pela recorrente.

- 10 A recorrente sustenta que as condições e restrições impostas (pontos 1.2.4, P9.5.6.9 e P9.5.8.2), ou seja, por um lado, a obrigação de ventilação dos espaços vazios mediante aberturas, no caso de instalação de condutas em cavidades (por exemplo, em tetos falsos) e, por outro, a proibição da instalação de condutas de gás no interior de superfícies de betão, bem como sob revestimentos ou pavimentações, violam o artigo 4.º, n.º 1.1, da Diretiva 97/23/CE, uma vez que também são aplicáveis ao material (tubagens) comercializado pela recorrente. Com efeito, como certifica o fabricante do referido material, que tem aposta a marcação «CE», que atesta que o mesmo foi regularmente submetido a «um procedimento de avaliação da sua conformidade», nos termos do artigo 10.º da diretiva, as tubagens da recorrente podem ser utilizadas em instalações de gás natural sem que sejam conformes às condições e restrições em causa.
- 11 Já no que diz respeito à disposição geral constante do ponto 1.2.4 do Regulamento técnico impugnado, segundo a qual as regras de instalação das tubagens de gás não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação de uma diretiva da União, a recorrente invoca o anexo I da Diretiva 97/23/CE, que, em diversas disposições (como os pontos 1.1 e 1.2), faz referência também à «instalação» de equipamentos sob pressão. Além disso, em relação ao que, em seguida, é previsto pela mesma disposição do Regulamento técnico impugnado, ou seja, que «as regras de instalação das tubagens de gás [...] são estabelecidas pelo [Regulamento técnico impugnado], tendo em conta também as especificidades do país (por exemplo, os fenómenos sísmicos)», a recorrente invoca, uma vez mais, o anexo I da diretiva, o qual prevê, entre outras coisas, que, no projeto dos equipamentos sob pressão, sejam igualmente tidas em consideração as «solicitações devidas ao tráfego, ao vento e aos tremores de terra» (subponto 2.2.1).
- 12 A recorrente sustenta, a esse respeito, que das disposições do anexo I da Diretiva 97/23/CE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1.1, da mesma, resulta que não devem ser fixadas condições e restrições adicionais, como as que estão em causa no processo principal, com vista à proteção em relação a fenómenos sísmicos, no que diz respeito à instalação de tubagens de gás (como os produtos comercializados pela própria recorrente) que ostentam a marcação «CE» e relativamente às quais seja certificado pelo fabricante, nas respetivas instruções, que é possível (segura) a sua instalação e utilização sem sejam respeitadas as referidas restrições controvertidas. Tais restrições só poderiam ser estabelecidas através do procedimento previsto nos artigos 7.º, n.º 4, e 8.º da Diretiva 97/23/CE, com a participação da Comissão Europeia.
- 13 Além disso, a recorrente alega que as disposições do Regulamento técnico impugnado acima referidas também são contrárias às orientações (*guidelines*) emitidas pelo grupo de trabalho («Working Group “Pressure”») criado para efeitos

da aplicação da Diretiva 97/23/CE, pelas quais, em seu entender, foi efetuada uma «interpretação autêntica» da referida diretiva.

- 14 Por seu lado, o recorrido considera que as disposições em causa se baseiam no artigo 2.º da diretiva.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 15 O órgão jurisdicional de reenvio considera que as orientações do grupo de trabalho não são um instrumento interpretativo juridicamente vinculativo nem, por maioria de razão, uma «interpretação autêntica» da Diretiva 97/23/CE. Por isso, rejeita as alegações baseadas na tese contrária, independentemente do facto de a orientação 9/24, que foi adotada pelo grupo de trabalho em 18 de março de 2004, referir (nota 3) que os Estados-Membros podem disciplinar por via regulamentar questões atinentes à instalação («*installation*») dos equipamentos sob pressão ou do conjunto, com vista a proteger os operadores, o ambiente ou, ainda, os próprios equipamentos sob pressão.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio faz notar que das disposições da Diretiva 97/23/CE resulta que esta é aplicável ao projeto, fabrico e avaliação de conformidade dos equipamentos sob pressão e dos conjuntos com determinadas características técnicas (artigo 1.º) e impõe aos Estados-Membros obrigações relativas à colocação no mercado ou em serviço dos equipamentos em causa. No entanto, a própria diretiva prevê expressamente que as autoridades nacionais podem estipular, no respeito do Tratado que institui a Comunidade Europeia (e, atualmente, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), os «requisitos» que considerem necessários por razões de segurança, desde que os equipamentos não sejam modificados (v. artigo 2.º da diretiva).
- 17 Nestas circunstâncias, as disposições controvertidas do Regulamento técnico impugnado (pontos 1.2.4, P9.5.6.9 e P9.5.8.2), pelas quais são impostas condições e restrições atinentes às regras de instalação de tubagens de gás tendo em conta as especificidades do país e, em particular, os fenómenos sísmicos, têm fundamento no artigo 2.º da diretiva, na medida em que, por um lado, respeitam as disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (em particular, o artigo 36.º), uma vez que as restrições impostas, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, se mostram necessárias, segundo o entendimento técnico da Administração, antes de mais, para assegurar a saúde e a integridade física dos cidadãos, e se aplicam indistintamente a todas as tipologias de tubagens, sem atender ao material ou ao país de proveniência, e, por outro, não resulta que as restrições referidas impliquem modificações do material comercializado pela recorrente. Em consequência, o fundamento de anulação invocado deveria ser julgado improcedente. Contudo, tendo em consideração o disposto nos artigos 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 4, e 8.º da Diretiva 97/23/CE, em conjugação com os anexos da mesma (em particular, o anexo I), foram suscitadas dúvidas razoáveis que

determinam a apresentação de um pedido de decisão prejudicial perante o Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO DE TRABALHO